

**FACULDADE**  **DAMAS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS MIKAEL MARTINS COSTA BARRETO CAMPELLO**

**HISTORICIDADE DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO  
TRABALHO:**

**Desafios ao constitucionalismo global sob a perspectiva multinível**

**RECIFE  
2017**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS MIKAEL MARTINS COSTA BARRETO CAMPELLO**

**HISTORICIDADE DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO  
TRABALHO:**

**Desafios ao constitucionalismo global sob a perspectiva multinível**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: **Prof. Dr. João Maurício Adeodato**.

**RECIFE**  
**2017**

## RESUMO

A problemática central desta dissertação é realizar uma análise histórica do que ensejou a criação da OIT, fazendo um paralelo com as mudanças que se sucederam na forma de como se entendia e como era o discurso de Estado e a modificação da ideia tradicional de Estado-nação westfaliano analisando os efeitos do fenômeno da globalização que ultrapassa fronteiras. Diante destas mudanças, pretende-se estudar o papel desta organização internacional que é a OIT. A análise do Estado moderno tende a mostrar a relativização do conceito até então prevalente e teoricamente criado na chamada Paz de Westfália. Dessa modificação que relativizou o conceito estatal surgiu a necessidade da proteção aos direitos humanos de forma supraestatal. Neste cenário surgiram os organismos internacionais para realizar esse tipo de proteção que vai além da fronteira do Estado-nação. A OIT foi criada justamente com esse mister e ganhou força e notoriedade na proteção do trabalhador por particularidades próprias da sua matéria. Dessa forma, pretende-se estudar esse paralelo entre a visão de Estado e a atuação da OIT como órgão internacional que “desafia” as fronteiras das soberanias estatais e legisla no âmbito mundial. Diante disso se questiona se corresponde a atividade legislativa da OIT sobre os Estados, verdadeiro instrumento do constitucionalismo global. A problematização da dissertação diz respeito à efetividade da OIT ao longo de sua criação: se realmente é um organismo internacional que exerce influência sobre a concretização de valores constitucionais existentes em todas as nações e se cumpre a função de tutelar os direitos humanos de forma global ou se observa uma suposta ineficácia do órgão, muitas vezes já apontado como apenas um guia para as nações, visto que não possui coercitividade.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo Global; Tutela Multinível de Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho;

## **RIASSUNTO**

*La problematica centrale di questa dissertazione è quella di realizzare un'analisi storica di ciò che ha dato l'opportunità di creare la OIT, facendo un parallelo con i cambiamenti che si sono succeduti nella forma d'intendere lo Stato e la modifica dell'idea tradizionale di Stato-Nazione westfaliano, analizzando gli effetti del fenomeno della globalizzazione che oltrepassa le frontiere. Di fronte a tali cambiamenti si pretende studiare il ruolo dell'organizzazione OIT. L'analisi dello Stato moderno tende a mostrare la relativizzazione del concetto, fino all'ora predominante e teoricamente creato nella chiamata Pace di Westfalia. Da questa modifica che ha reso relativo il concetto statale è sorta la necessità di protezione dei diritti umani sovrastatale. In questo scenario sono sorti gli organismi internazionali per realizzare questo tipo di protezione che va oltre i confini dello Stato-Nazione. La OIT è stata creata giustamente con questo obiettivo e acquisì forza e notorietà nella protezione del lavoratore per peculiarità proprie della sua materia. In tal senso, si pretende analizzare il parallelo tra la visione dello Stato e l'attuazione della OIT come organo Internazionale che "sfida" le frontiere della sovranità statale e che fa le leggi in ambito mondiale. In tal caso si interroga se corrisponde la reale attività legislativa della OIT sugli Stati, reale strumento del costituzionalismo globale. La problematizzazione della dissertazione dice a rispetto dell'effettività della OIT, durante tutta la sua creazione, se realmente è un organismo Internazionale che esercita influenza sulla concretizzazione dei valori costituzionali esistenti in tutte le nazioni e se adempie la funzione di tutela dei diritti umani in maniera globale o se si osserva una supposta inefficacia dell'organo, già indicato molte volte come appena una guida per le nazioni, visto che non possiede coercitività.*

**Parola-chiavi:** *Costituzionalismo Globale; Tutela Multilivello dei Diritti Umani; Organizzazione Internazionale del Lavoro;*

## SUMÁRIO

<b>NOTA INTRODUTÓRIA: RELAÇÕES ENTRE A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL</b>	<b>11</b>
1. TUTELA MULTINÍVEL: SEU CONCEITO E SUA MULTIPLICIDADE DE TERMOS CORRELATOS.	
2. O QUE SE PRETENDE.	
3. RESUMO DE CONTEÚDO: A PROBLEMÁTICA CENTRAL DESTA DISSERTAÇÃO É REALIZAR UMA ANÁLISE HISTÓRICA QUE ENSEJOU A CRIAÇÃO DA OIT, FAZENDO UM PARALELO COM AS MUDANÇAS QUE SE SUCEDERAM NA FORMA DE COMO SE ENTENDIA O ESTADO E A MODIFICAÇÃO DA IDEIA TRADICIONAL DESTE. DIANTE DESTAS MUDANÇAS, PRETENDE-SE ESTUDAR O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.	
<b>1. MODIFICAÇÕES DO CONCEITO DE ESTADO E AS TENTATIVAS DE CRIAÇÃO DE IMPÉRIOS UNIVERSAIS</b>	<b>20</b>
1.1 O ESTADO NA GRÉCIA ANTIGA	20
1.2 ROMA O ESTOICISMO, O CRISTIANISMO, IMPÉRIO UNIVERSAL FAZENDO UM PARALELO E A OBRA "A CIDADE DE DEUS "	23
1.3 O ESTADO MODERNO E O TRATADO DE PAZ DE WESTFÁLIA	25
1.4 KANT E A PAZ PERPÉTUA	32
1.5 O CONGRESSO DE VIENA E A CONCEPÇÃO DE TERRITORIALIDADE	37
1.6 DECLÍNIO DO ESTADO-NAÇÃO E O UNIVERSALISMO	42
<b>2. CONCEITO DOS TERMOS RELACIONADOS À TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>44</b>
2.1 TUTELA MULTINÍVEL SOBERANIA ESTATAL DIREITOS HUMANOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, RELATIVAÇÃO DA INSTANCIA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	44
2.2 TRANSCONSTITUCIONALISMO: O DIÁLOGO ENTRE ORDENS JURÍDICAS	47
2.3 INTERCONSTITUCIONALIDADE: UM CONSTITUCIONALISMO NÃO FIXADO NA IDEIA CENTRAL DE ESTADO.	49
<b>3. TRAJETÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: DE UM CENÁRIO INCIPIENTE DE ESPARSAS TRATATIVAS ENTRE ESTADOS À CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO</b>	<b>52</b>
3.1. COMPREENSÃO HISTORIOGRÁFICA DOS MOVIMENTOS QUE BUSCAVAM CONQUISTAR DIREITOS PARA A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	52

3.2	A ORIGEM DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ELEMENTOS QUE CORROBORARAM E DELONGARAM A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL	57
<b>4.</b>	<b>A OIT NO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: AÇÕES POSITIVAS NO SENTIDO DE CONQUISTAS DE DIREITOS PROTECIONISTAS</b>	<b>63</b>
4.1.	A IMPORTÂNCIA DA OIT: CONSOLIDAÇÃO NA ESFERA INTERNACIONAL COMO UM ÓRGÃO VANGUARDISTA NA ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS SOBRE O DIREITO LABORAL	63
4.2	NOVOS RUMOS DE ATUAÇÃO DA OIT FRENTE À GLOBALIZAÇÃO NO PÓS- MODERNISMO COM A FINALIDADE DE SE ADEQUAR O DIREITO DO TRABALHO A ESSA NOVA REALIDADE	66
<b>5.</b>	<b>A FALTA DE EFETIVIDADE NA ATUAÇÃO DA OIT: CONFUSÃO DE COMPETÊNCIAS COM OUTROS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS E AUSÊNCIA DE COERCITIVIDADE</b>	<b>70</b>
5.1	DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DA OIT, DIANTE NA TENDÊNCIA DAS ÚLTIMAS DÉCADAS DE SE CRIAREM TRATADOS INTERNACIONAIS, EM SEDE DE BLOCOS ECONÔMICOS REGIONAIS ANALISANDO O MERCOSUL E A EU	70
5.2	AUSÊNCIA DE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL DO TRABALHO NA ESTRUTURA DA OIT PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES EFETIVAS PARA PAÍSES QUE NÃO CUMPREM AS CONVENÇÕES RATIFICADAS POR ELES	75
5.3	CRESCIMENTO DE UM CENÁRIO NEOLIBERAL, NO QUAL O MERCADO FORÇA A DESREGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS	78
<b>6.</b>	<b>ESFORÇOS DA OIT NO SENTIDO DE UMA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE SEUS ATOS NORMATIVOS NA TENTATIVA DE UMA MAIOR CONCRETIZAÇÃO DE UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL</b>	<b>81</b>
6.1	DOS ATOS NORMATIVOS QUE EXCEDEM A COMPETÊNCIA TRABALHISTA COMUM: INTERFERÊNCIAS NAS AÇÕES ECONÔMICAS MUNDIAIS NA DEFESA DO EMPREGO	81
6.2	OIT E DIREITOS HUMANOS: PARTICIPAÇÃO DO ORGANISMO PELA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	87
	<b>CONCLUSÃO: EVOLUÇÃO DA OIT NO SENTIDO DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ORGANISMOS DE JURISDIÇÃO REGIONALIZADA PARA UMA EFETIVIDADE GLOBALIZADA</b>	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>99</b>

## **NOTA INTRODUTÓRIA: RELAÇÕES ENTRE A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL.**

As pressões internas que os países sofriam para garantirem os direitos sociais, dentre eles os trabalhistas, ganharam força em meados do século XIX. Esses direitos laborais em particular possuem uma condição singular, visto que uma mudança no plano interno do Estado-nação repercute diretamente no plano externo. Assim sendo é necessário um esforço internacional nessa seara para que os Estados entrem em consenso, com o desiderato de elaborar suas legislações com certa harmonia. O principal fator é que uma concessão de direitos aos trabalhadores em uma nação isoladamente pode causar uma evasão de empresas e empregadores deste local, além de um encarecimento na produção devido à dinâmica internacional que rege o mercado capitalista, na qual o capital não se limita às fronteiras nacionais.

No século XX, após grandes movimentos da classe operária exigindo melhores condições de vida, da participação estatal e da comunidade internacional para que se efetivassem direitos sociais, o fruto desta longa luta foi a criação da Organização Internacional do Trabalho. Antes da efetiva criação deste organismo, houve uma série de congressos internacionais para tratar do problema social do labor. No ano de 1919, a partir do Tratado do pós-guerra de Versalhes, na parte XIII criou-se a OIT. Esse organismo internacional era um órgão componente da Sociedade das Nações (SDN), embora em termos práticos tivesse autonomia, visto que em seu quadro, por exemplo, figurava o Brasil que não fazia parte da Sociedade das Nações. Após a Segunda Grande Guerra, com o fracasso da SDN na manutenção da paz, foi criada a ONU na década de 1940. A OIT passou a ser um

organismo internacional de cooperação social associado à ONU. O novo órgão tinha como objetivo principal promover a justiça social e fazer respeitar os direitos humanos de forma global, visando uma paz duradoura que só ocorreria através da concretização da justiça social em âmbito mundial.

Essa organização foi um grande passo na defesa dos direitos humanos, pois a OIT é um organismo internacional de direito público que, desde sua criação, conseguiu inúmeras conquistas no sentido de proteger o trabalhador e efetivar direitos sociais dos trabalhadores. A instituição trouxe direitos vanguardistas nessa seara, construindo uma verdadeira proteção supranacional, ultrapassando as barreiras do Estado-nação moderno<sup>1</sup> com contornos traçados no tratado de paz de Westfália, concretizando uma tutela multinível de direitos fundamentais.

O período que teve como marco inicial a Segunda Guerra Mundial é responsável por grandes mudanças. O termo pós-moderno para denominar esses dias não é unanimidade dentre os estudiosos, mas o fato é que existe uma forte modificação estrutural e rupturas nas instituições, antes sólidas no período da modernidade. Assim, analisam-se fortes inquietações: “as praças estão repletas de cidadãos que desafiam as autoridades, quando as alianças militares perdem sua viabilidade” (ROSENAU, s/d, p. 11). Criou-se em vários locais do mundo um sentimento de clamor por mudanças: “Sente-se que o curso da História chegou a um ponto de mutação” (ROSENAU, s/d,p.11). A forma como a justiça foi concebida, desde a Grécia Antiga, quando esse conceito se restringia aos cidadãos onde a discussão de justiça acontecia dentro do Estado-nação: o chamado “enquadramento

---

<sup>1</sup> “A globalização está mudando o modo pelo qual discutimos a justiça. Há pouco tempo, no auge da social democracia, as disputas acerca da justiça pressupunham o que eu chamarei de “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”. Já que normalmente aconteciam no interior dos Estados territoriais modernos, supunha-se que as discussões acerca da justiça concerniam às relações entre cidadãos, deveriam submeter-se ao debate dentro dos públicos nacionais e contemplar reparações pelos Estados nacionais”.(FRASER,2009, p.11).

keynesiano-westfaliano” (FRASER, 2009, p.11). Essa concepção de justiça até então era restrita ao cidadão - nunca englobando uma humanidade como uma unidade homogênea.

Hoje temos o fenômeno mundial da expansão do direito internacional gerando fortes pontos de convergência e divergência. No entanto, o fato é que a antiga ordem jurídica, criada e aplicada de forma exclusiva sob a égide do Estado-nação, agora teria que conviver com o direito “de fora”. Esse fenômeno foi batizado de diferentes nomes. O autor Canotilho utiliza o prefixo “inter”: interconstitucionalidade e interjusfundamentalidade. Já Marcelo Neves nomeia de transconstitucionalismo, enxergando a sociedade moderna como uma sociedade mundial e que se apresenta como uma formação social que se desprende das organizações políticas territoriais. Essas nomenclaturas implicam, a princípio, em um horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado. Formulando com maior abrangência, tornam-se cada vez mais regulares e intensas a confluência de comunicações e estabilização de expectativas além de identidades nacionais ou culturais e fronteiras político-jurídicas (NEVES, 2009. p.64). Segundo o autor Marcelo Neves, os problemas de possíveis conflitos entre ordens jurídicas, não necessariamente estatais, poderiam ser resolvidos através de uma razão transversal, sem sobreposição de um ordenamento jurídico sobre outro.

Analisando estes fenômenos citados, o autor português Canotilho lança as novas bases do constitucionalismo, que em tese não se fixaria na ideia de constitucionalismo ligado ao Estado-nação. Assim, um novo tipo de constitucionalismo poderia estar surgindo - o autor, inclusive, usa como base de sua pesquisa um possível “Constitucionalismo Europeu”. Embora exista forte resistência de autores com tendências mais Estadistas, Canotilho vislumbra a possibilidade de

uma constituição europeia, saindo da tradicional “caixa” do constitucionalismo moderno estritamente ligado ao Estado-nação.

Em meados do séc. XX percebeu-se o surgimento da tutela multinível, fenômeno conhecido por estabelecer padrões normativos e valores comuns a todos os Estados que se dizem democráticos e constitucionais. A partir disso, catálogos de direitos advindos da perspectiva externa começaram a ser implantadas no plano interno dos Estados, elaborando mecanismos de garantia dos direitos humanos. Essa força de transformação que Marcelo Neves chamou de transconstitucionalismo também possui vários termos correlatos, que, em tese, tentam explicar o mesmo tipo de fenômeno - como é o caso da interconstitucionalidade, constitucionalismo global e tutela multinível de direitos fundamentais.

A pretensão deste trabalho é enfrentar o caráter ambíguo, poroso e vago dos termos listados acima. A vagueza da palavra está ligada a sua denotação, assim como sua extensão, referência, extensão e descrição, ou seja, o alcance da descrição (ADEODATO, 2012, p.226). Quanto ao caráter ambíguo dos termos, o autor diz que “a ambiguidade refere-se ao significado do termo linguístico, ou seja, é um problema de conotação, intenção, conteúdo (ou ‘sentido’)” (ADEODATO, 2012, p.226). “A porosidade de um termo que diz respeito as modificações no seu uso cotidiano as quais se dão no decorrer do tempo, modificando sua própria ambiguidade e vagueza” (ADEODATO, 2012, p.226). Essa série de nomenclaturas que vêm surgindo tem o desiderato aparente de dar explicações ao fenômeno da relativização dos padrões do Estado moderno e a interconexão cada vez maior do mundo na pós-modernidade. Desse modo, pretende-se estabelecer um contorno de significados para melhor compreensão do conteúdo deste trabalho. Por óbvio, cada autor tem sua perspectiva e sua abordagem desse tema. O objetivo é analisar essas

abordagens distintas e seus pontos de convergência, a fim de que se possa enquadrar o objeto de estudo do presente trabalho.

Houve uma fase que serviu como preparação e amadurecimento para que se criasse um órgão de vanguarda como a Organização Internacional do Trabalho. É óbvio que um passo tão grande e desafiador como esse demandaria tempo, além de uma série de medidas tomadas para que, uma vez criada a organização, façam com que suas premissas gerem os efeitos esperados. A ocasião do fim da Primeira Guerra Mundial foi o momento em que os defensores da internacionalização dos direitos trabalhistas usaram para criar o organismo internacional, pois, se há algo positivo na guerra, é de que, em seu fim, o homem tenta se redimir de tanta barbárie e desenvolve uma perspectiva mais humana em relação ao próximo. A pressão e o anseio na ocasião do tratado de paz pós-Primeira Guerra Mundial foram tão intensos para criação da OIT, que a instituição do órgão aconteceu antes mesmo da resolução de temas centrais do Tratado de Paz de Versalhes.

A ocasião foi definida como um período histórico que perpassa a tentativa de consolidação da segunda dimensão dos direitos humanos, trazendo consigo a ingente necessidade de uma contraprestação estatal aos súditos. Se em períodos liberais ascendia a busca incessante pela liberdade e pela iniciativa econômica ao mesmo tempo em que as classes sociais menos favorecidas ocupavam funções exaustivas e incompatíveis com suas limitações, agora se buscava a proteção estatal para o preenchimento de suas garantias mínimas. Aos poucos, surgia o nascimento do *Welfare State* - Estado do Bem-Estar Social.

A visão moderna de Estado foi constituída nos tratados da Paz de Westfália, assinados em 1648. Os tratados, que findaram a Guerra dos 30 anos travada entre países europeus, são considerados por muitos historiadores o marco do Estado

moderno. O foco da Paz de Westfália era na soberania Estatal fechado dentro dos limites de cada território soberano. O Estado-nação de Westfália não se preocupou com uma comunidade ou aliança entre nações, pois, na verdade, era um quase completo fechamento de cada nação em sua própria soberania, um regime internacional estatocêntrico. Na realidade, estes tratados de Westfália vieram pôr um fim à já decadente ordem global regida pela Igreja Católica, que possuía poder de interferência direta nos assuntos dos Estados, além de tentar por fim às numerosas guerras religiosas dos séculos anteriores entre correntes do cristianismo.

Nesse contexto, o capitalismo, modelo econômico com pretensões de expansão universal para circulação de riquezas, se recusou a limitar as suas transações às fronteiras territoriais dos Estados. A par disso, o Estado soberano se mostrou débil na solução de problemas de natureza laboral trazidos pelo capitalismo globalizado, principalmente em relação aos custos de produção que as melhorias das condições trabalhistas acarretariam para as indústrias e à perda da competitividade em relação aos países que não concediam os mesmos direitos.

Logo observou-se uma grande incongruência entre o modelo econômico capitalista mundial e as legislações trabalhistas com prerrogativas discrepantes em vários países. E esse desalinhamento prejudicava diretamente os trabalhadores. Com o desiderato de não perder competitividade, os donos das indústrias não concediam benefícios e salários dignos aos seus trabalhadores, mesmo sofrendo forte pressão da classe operária para melhora das condições laborais.

Neste caótico cenário, os países, principalmente da Europa, se viram em um grande dilema: ou cediam às exigências do trabalhador, criando direitos sociais e aumentavam os custos de produção para os empresários, ou continuavam com a visão do Estado liberal, que não intervia nas relações contratuais dos cidadãos.

Assim se sucedeu a internacionalização dos direitos trabalhistas, em primeiro momento na Europa, com a passagem do Estado liberal para a consolidação do Estado social, com as conseqüentes melhorias das condições humanitárias no labor. Após o período de consolidação das leis de proteção ao trabalhador, se observará o surgimento de um possível retrocesso, pois o sistema capitalista sofreu forte inconstância decorrente das graves crises em vários países do globo. Desse modo, foi dada uma guinada neoliberal, que fez fortes pressões para que se precarizasse os direitos dos trabalhadores.

Será analisada neste trabalho essa nova visão de Estado, agora com forte e constante interação com outras fontes normativas, tanto subnacionais como internacionais, com foco na OIT, pontuando sua história e seu papel atual frente a novas realidades em um cenário atual de grandes modificações e bastante confuso. Assim, questiona-se nessa pesquisa o papel da OIT frente ao cenário mundial, fazendo assim um contraponto entre sua atuação no passado e na atualidade.

Pretende-se realizar um estudo historiográfico<sup>2</sup> da OIT analisando a sua real efetividade ao longo de sua criação - se realmente foi um organismo internacional que exerceu a tutela multinível e se ainda realiza essa função de tutelar os direitos humanos de forma global. O contraponto seria a ineficácia deste órgão hodiernamente, pois esse “consenso” quanto à importância da OIT no cenário internacional pode ser questionado, já que suas conquistas no âmbito da proteção do trabalhador podem ter apenas se limitado aos países desenvolvidos. Deve-se

---

<sup>2</sup> Essa mesma distinção precisa ser adotada para o que Waisman (2013) denomina como problemas históricos e historiográficos. O primeiro corresponde ao autor da obra, às circunstâncias de sua construção, etc. e são resolvidos por meio de pesquisa crítica para garantir a exatidão dos dados e sua pertinência. Os problemas historiográficos, por outro lado, são os que se referem à justificativa para inclusão em determinada unidade histórica. A resolução dos mesmos está diretamente envolvida com a ideologia do historiador, levando a interpretação do significado dos fatos, por fim à formulação de sua própria teoria. (SAVI,2016)

analisar se a OIT realmente possui um real poder de coercibilidade para que se faça cumprir seus instrumentos normativos.

O primeiro capítulo pretende abordar o tema da construção do conceito e da realidade do Estado. Será estudado os maiores pensadores desse tema e a evolução desse entendimento. Fazendo também uma análise historiográfica ad conceituação de Estado desde a Grécia Antiga passando pelo seu ápice histórico na modernidade até os dias atuais.

No segundo capítulo serão mostradas as rupturas e mudanças do Estado-nação moderno, que teve suas bases fixadas em Westfália - pelo menos assim indicam muitos autores. Após esse longo período quando o mundo “funcionou” sob a égide do sistema de Westfália, surgiram, devido ao processo de globalização<sup>3</sup>, grandes mudanças na estrutura do Estado-nação. O mundo se tornou cada vez mais interconectado, onde o enquadramento keynesiano-westfaliano<sup>4</sup> já não oferecia mais respostas para as demandas advindas dos novos fenômenos globais.

No terceiro capítulo será realizada uma construção histórica da OIT: o que ensejou seu surgimento e quais eram seus objetivos, levando em conta todo o caótico cenário Europeu do século XIX e do começo do século XX. Também pretende-se avaliar os avanços e retrocessos até a criação de um organismo internacional para proteção do trabalhador, tendo em vista que tal acontecimento foi

---

:

<sup>4</sup> “Hoje, entretanto, esse enquadramento vem perdendo sua feição de autoevidência. Graças à elevada preocupação com a globalização e às instabilidades geopolíticas pós- Guerra Fria, muitos observam que os processos sociais que moldam suas vidas rotineiramente transbordam as fronteiras territoriais. Eles notam, por exemplo, que as decisões tomadas em um Estado territorial frequentemente impactam as vidas dos que estão fora dele, assim como as ações das corporações transnacionais, dos especuladores financeiros internacionais e dos grandes investidores institucionais. Muitos também notam a crescente visibilidade das organizações supranacionais e internacionais, tanto governamentais como não governamentais, e da opinião pública transnacional, que se desenvolve sem nenhuma consideração às fronteiras, através dos meios de comunicação de massa globais e da cibertecnologia. O resultado é um novo tipo de vulnerabilidade perante as forças transnacionais Confrontados”. (FRASER,2009,p14).

realizado dentro de um contexto de mudança da postura do Estado liberal para o Estado de bem-estar social, com características intervencionistas e protetoras dos cidadãos.

No quarto capítulo pretende-se fazer um estudo de toda a relevância da OIT como órgão protetor trabalhista, pontuando suas incontestes obras de vanguarda na conquista de seu objetivo e também fazendo um estudo de como está agindo essa organização no sentido de frear a crescente desregulamentação do direito laboral na maior parte do globo.

O capítulo quinto pretende estudar pontos em que a OIT parece estar falhando na concretização de seus objetivos. Um exemplo disto é a inexistência de um tribunal do trabalho na estrutura da organização e a falta de aplicação de sanções para países que não cumprem as convenções ratificadas pelos próprios. Também será observada a existência e a legitimidade de outros organismos internacionais regionais que legislam sobre o direito do trabalho, como é o caso do Mercosul e da União Européia.

O sexto capítulo verá o que a OIT está realizando nas medidas que tem tomado para ganhar efetividade nas suas obras normativas. O capítulo também tratará o fato de que há algumas décadas existe uma forte tentativa da OIT de concretizar uma proteção geral aos direitos humanos, não ficando engessada apenas nos direitos do trabalho, como é o caso emblemático da usina Belo Monte, vista na convenção 169 da OIT, sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS: ANÁLISE DA UTILIDADE DA OIT, SUA FUNÇÃO DE ÓRGÃO NORMATIZADOR E PROTETOR DA RELAÇÃO DE TRABALHO E CONSEQUENTEMENTE DOS DIREITOS HUMANOS.**

Essa pesquisa teve como ponto de partida o estudo da concepção Estatal ao longo da história da humanidade, tendo como início as cidades-Estado gregas. Visto que foram essas o berço da civilização ocidental, os grandes filósofos da época forjaram as noções básicas da organização humana em uma estrutura social estatal. Nessa civilização se teve os conceitos de Estado, cidadão, direito e justiça. Após a civilização grega, foi visto o grande Império Romano, com ênfase na filosofia estoica e o estudo cosmopolítico realizado por Marco Aurélio. O imperador propagou a visão do homem como cidadão do mundo vivendo em harmonia com um deus que faria parte de todas as coisas - assim como Santo Agostinho na sua célebre obra 'Cidade de Deus', que eleva o homem como o centro da organização social, vivendo em uma cidade ideal regida pelas leis de Deus.

Em seguida, a Paz de Westfália, celebração dos dois tratados de Münster e Osnabrück, foi realizada no ano de 1648, pondo fim à Guerra dos 30 anos (revolta dos príncipes alemães protestantes contra o imperador católico do Sacro Império Romano- Germânico, Carlos V, que durou de 1618 até 1648). Este tratado de paz foi considerado por muitos um marco do Estado-nação moderno, sendo talhados vários conceitos e premissas, tal como noções de soberania, povo, território e o fechamento destas instituições em sua própria soberania, indo de encontro com a visão cosmopolítica dos autores citados no trabalho.

Embora exista muita contradição entre os estudiosos em relação à responsabilidade de Westfália quanto à tudo que lhe foi atribuído, o fato é que essa visão de política e de Estado criada no tratado regeu o mundo moderno.

O estudo também analisou a obra Kant "A paz perpétua" do filósofo prussiano Immanuel Kant, na qual, mais uma vez, se viu uma verdadeira ode ao cosmopolitismo. Diferente de Santo Agostinho, dessa vez não existia uma cidade de Deus, pois Kant acreditava que a razão humana seria o guia da humanidade. Nesta obra, o autor lança as premissas de como deveria ser a organização mundial, criando uma espécie de grande confederação envolvendo todos os Estados do mundo.

Por fim, foi trazida a essa pesquisa uma doutrina que desafia a visão de Estado-nação westfaliano, com a globalização, encurtamento de fronteiras e do surgimento de problemas que o Estado tradicional não mais trazia resposta. Além disso, se observou uma mudança estrutural da antiga ótica do Estado imposta pelos tratados de paz de Münster e Osnabrück.

Em sequência foi realizado no terceiro capítulo uma abordagem historiográfica da OIT com os fatos que levaram à sua criação e quais eram seus objetivos principais, fazendo uma ligação com os problemas da época que culminaram na criação do órgão, tendo em vista o caótico cenário Europeu XIX e começo do século XX para a população operária.

Também foi avaliada a série de conquistas e retrocessos daquela época até a criação de um organismo internacional para proteção do trabalhador concluído após a Primeira Guerra Mundial, visto que tal acontecimento foi realizado em um contexto de mudança de postura de um Estado até então liberal para um de bem-

estar social, trazendo consigo uma postura mais intervencionista e protetora dos seus cidadãos.

No quarto capítulo realizou-se um estudo de toda a relevância da OIT como órgão protetor do trabalhador, analisando suas incontáveis obras de vanguarda na elaboração de seu objetivo, além de também fazer um estudo de como é o posicionamento da organização nos dias atuais frente à crescente desregulamentação do direito laboral na maior parte do globo.

Foram vistas no trabalho as forças que deram origem gradativa aos direitos sociais. Esses movimentos tiveram grande ápice nos dois séculos passados com a criação de assembleias e congressos internacionais sobre o tema, em especial dos direitos laborais. Observou-se as peculiaridades do direito do trabalho diante do fato de que esse tipo de proteção em um plano nacional traria uma série de repercussões na economia interna.

A lógica do trabalho, visto diretamente como mercadoria, leva à conclusão de que um país que força sua indústria a proteger seu trabalhador sofreria muito com a concorrência de países vizinhos que não possuem as mesmas exigências, pois ele teria encarecido a mão de obra e, conseqüentemente, o preço do produto final. Com isso, criou-se um dilema na legislação restrita aos territórios nacionais dentro de um mercado capitalista mundial, mostrando-se necessário um espaço internacional para a discussão de assuntos dessa seara - como visto, a OIT foi fruto desta necessidade.

Como analisado, existem várias legislações sobre a mesma matéria em relação aos direitos humanos e aos do trabalho - principalmente na Europa -, que podem ser até conflitantes entre si, mas que geralmente são emanadas de outros institutos internacionais que têm o mesmo objetivo de proteção aos direitos humanos

da OIT ou são inspirados pelo próprio órgão - como é o caso da convenção sociolaboral assinada no Mercosul. Também não se pode concluir que a efetividade da OIT está perdendo o seu objeto central pelo simples fato de existirem outros órgãos realizando tarefas semelhantes e que tais organismos são mais regionalizados e não possuem a legitimidade de criação normativa para quase todo o mundo, como é o caso da OIT. Foi visto que o organismo é o de maior história e prestígio na área em que atua, tendo recebido o prêmio Nobel da Paz, em 1969.

A falta de um tribunal com poderes de sanções para os países que estão em dívida com o cumprimento convenções e recomendações é em parte um forte argumento para os que vêm a OIT como um órgão sem real efetividade. Porém, vale ressaltar que, como analisado nesse trabalho, existem meios de cobrança e punições realizadas pela OIT, ainda que de forma lenta e pouco rígida. Foi vista a criação das comissões de peritos que fazem quesitos direitos aos Estado descumpridores das normas criadas pelo órgão cobrando respostas aos governos, além da lista onde a OIT inclui, como forma de sanção, o nome dos países que não estão agindo de acordo com seus ditames.

De fato, não existe uma punição forte que realmente tenha poder imediato de se fazer cumprir seus atos normativos, mas há uma forma de cobrança e uma sanção - ainda que quase apenas moral - para esses descumpridores.

A nova a ideia do transconstitucionalismo tenta trazer uma forma de solução através do diálogo, criando vias de comunicação entre essas fontes normativas. Existem diversos tipos de conflitos entre normas nacionais e supranacionais, como é o caso do doping no esporte, onde a legislação do país tem uma pena, o comitê esportivo tem outra e a união europeia tem outra (NEVES, 2009).

Assim, não se deve falar em um sistema piramidal hierarquizado, mas sim em um diálogo entre essas fontes.

Na visão de Marcelo Neves, a solução mais adequada realmente seria o diálogo. "Impõe-se, pois, um diálogo ou uma conversação transconstitucional. É evidente que o transconstitucionalismo não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial" (NEVES, 2009, p.122). Vendo por esse prisma e transplantando essa teoria para o caso da OIT, não seria o ideal existir um tribunal que tivesse uma jurisdição mundial, como poderes hierárquicos sobre os outros ordenamentos mundiais, impondo ordens e sanção. Na prática, o que prevaleceria, seguindo a lógica desse autor, seria uma troca de informações e um diálogo constante até que se tenha uma via de comunicação constitucional mundial.

Após realizado esse levantamento doutrinário com análise de casos concretos, foi possível chegar à conclusão, segundo minha perspectiva, de que deveriam existir mais força de coerção das normas criadas pela OIT. Uma opção seria implementar um tribunal com competência para aplicar sanções, podendo usar como base o modelo existente na União Europeia - na qual já se aplica multas, entre outras sanções, com verdadeira força coercitiva, respeitando a soberania de cada Estado, mas fazendo valer os valores universais da dignidade humana.

Obviamente esse é um tema de extrema complexidade, sem existir até então uma solução perto de ser unânime. Um exemplo dessa dificuldade é a ONU, órgão que pode aplicar severas sanções - chegando até a intervenções militares -, mas que tende a proteger países poderosos, mais ricos e com grande poder de influência, e a punir apenas países mais pobres e pouco influentes.

Mesmo sem um aparato repressor forte, a OIT desempenha um importante papel nas conquistas relativas aos direitos humanos e sociolaborais.

Muitas legislações - como a do Brasil, por exemplo -, sofrem forte influência da organização, e quase todos os países do mundo participam desta instituição ratificando suas convenções e recomendações.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: Para uma teoria da dogmática jurídica. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

AFONSO, Túlio Augusto Tayano, Efeitos da Convenção nº137 da OIT sobre a reserva de mercado do trabalhador portuário, in. **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho**: um Debate Atual, Jouberto Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio Cesar Villatore, coordenadores , São Paulo, Atlas, 2015.

ALBARENGA, Rúbia. **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**, Rúbia Albarenga, Lorena Colnago coordenadoras. São Paulo : LTr, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, trad. por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2008.

AURÉLIO, Marcos. **meditações**. São Paulo: Editora Kiron, 2011

\_\_\_\_\_. **O direito grego clássico**. In SALDANHA, Nelson (ET. AL.). História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva. São Paulo: ATLAS, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva**. Cláudio Brandão, coordenador. 1ª ed.. São Paulo: Atlas, 2014

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti**. Tradução Sebastião Nascimento, Novos Estudos 90, CEBRAP, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. v.2.n.2 2007. disponível em: [http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op\\_2.2\\_2007\\_1-44/64](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44/64) acessado em 02 de março de 2015.

**CAMPOS, Flávio**. TRATADO DE TORDESILHA(1494) in. **História da paz**: os tratados que desenharam o planeta, organizador Demétrio Magnoli, 2. ed. São Paulo : Contexto, 2012.

CANOTILHO, GOMES. **“BRANCOSOS” e o Interconstitucionalidade**: itinerários dos Discursos Sobre a Historicidade Constitucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Almeida, 2008.

CAVALCANTE, Jouberto, A Dimensão Social do Mercosul e os Novos Desafios in. **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho**: Um debate atual. Jouberto Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio Cesar Villatore, coordenadores. São Paulo, Atlas, 2015.

DAL CANTO, Francesco. **Os Novos Direitos**. Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Roberto Romboli, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Organizadores. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

DURÇO, Karol Araújo, As convenções da OIT e a regulamentação do trabalho Português in. **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**, Rúbia Albarenga, Lorena Colnago coordenadoras. São Paulo : LTr, 2014

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. trad. Carol Proner. Seqüência. V. 23 n. 44, Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> Acesso em: 25 de setembro de 2016.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. 1ª ed. (2009), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. 1ª ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado** in: Lua Nova – Universidade de São Paulo, 2012.

GANTET Claire. **Le tournant westphalien** : Anatomie d'une construction historiographique. In: *Critique internationale*, vol. 9. 2000. Politiques de la biosphère, sous la direction de Marie-Claude Smouts. p. 52-58. P. 54 disponível em: [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/criti\\_12907839\\_2000\\_numero\\_9\\_1\\_1621](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/criti_12907839_2000_numero_9_1_1621), acesso em 3 junho 2016.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2006

HESPANHA, António. **A Cultura Jurídica Europeia**.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. trad. Marco Zingano. Porto Alegre: Editora L&PM, 1989.

LIMA, Francisco. **A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA EUROPEIA: PRINCÍPIOS E FONTES**. in Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS , v. 8, n. 15. Jan./Jun. 2006.

LIMA, Francisco. **A ordem jurídica comunitária europeia**: Princípios e fontes Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 8 | n. 15| Jan./Jun. 2006. Disponível em: [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/15/artigos/04.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/15/artigos/04.pdf), 2006. Acesso em 24/04/2017.

MAGNOLI, Demétrio. CONGRESSO DE VIENA(1814-1815) in. **História da paz**: os tratados que desenharam o planeta, organizador Demétrio Magnoli, 2. ed. São Paulo :Contexto, 2012.

MARÇA, J. D., FREITAS, R. S. de. **O transconstitucionalismo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a necessidade de (re)pensar a América**

**Latina**, disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/download/2020/1306>>, acesso em: 04 jan. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, / Valério de Oliveira Mazzuoli; 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2010

MOITA, Luís. **Uma releitura crítica do consenso em torno do «sistema vestefaliano**. JANUS.NET e-journal of International Relations, Vol. 3, N.º 2, outono 2012.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1a. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NOGUEIRA, Tiago. **Reflexos do Transconstitucionalismo e a Eficácia dos Direitos Fundamentais: Recentes Decisões**, In. XIII CONPEDI. THIAGO SILVA NOGUEIRA. 2014.

PAMPLOMA, Rodolfo;BRANCO, Maurício, **Direitos Internacional do Trabalho e convenções Internacionais da OIT comentadas**, coordenadoras Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Lorena de Mello Rezende Colnago. São Paulo, LTr, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº19 – jan/jun. 2012.

PLA RODRIGUEZ, Américo, **Los Convenios Internacionales Del Trabajo**. Montivedeo, 1965.

REGO, George Browne. **Direitos Humanos: notas de uma concepção interdisciplinar**. Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Cláudio Brandão, coordenador. São Paulo: Atlas, 2014.

**ROMANO, Roberto. Paz de Westfália (1648)** in. História da paz: os tratados que desenharam o planeta, organizador Demétrio Magnoli, 2. ed. São Paulo:Contexto, 2012.

ROSENAU, James N. **Governança sem governo: Ordem e transformação na política mundial**. Org. James N. Rosenau, Ernst-Otto Czempiel, Fundação Universidade de Brasília. Brasília: Editora UNB, 2000.

\_\_\_\_\_. **Integração Regional Sul-americana: Ênfase nas relações laborais do Mercosul, na perspectiva de negociação coletiva de trabalho em seu âmbito**, -São Paulo: LTr, 2013.

SIQUEIRA, José. A Aplicabilidade das Normas Trabalhistas do Mercosul pela Justiça do Trabalho. in. **Direito Internacional do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho: Um debate atual**. Jouberto Quadros Pessoa Cavalcante, Marco Antônio Cesar Villatore, coordenadores. São Paulo, Atlas, 2015. Disponível em :< <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 28 de julho 2016.

SOARES FILHO, José. **A proteção da relação de emprego: análise crítica em face de normas da OIT e da legislação nacional**. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_; LIMA, Lucas. **O impacto da globalização sobre a OIT e o futuro das normas internacionais do trabalho**. CONPEDI XIII, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1987.

ZANELLA, Diego. **O Cosmopolitismo estóico**. IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2009 Disponível em: [http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Filosofia/71646-DIEGO\\_CARLOS\\_ZANELLA.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71646-DIEGO_CARLOS_ZANELLA.pdf), acessado em: 14 de março de 2017.

ZORAIDE, Amaral de Souza- **A Organização Internacional do Trabalho- OIT**. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf>  
> Acesso em 23 de outubro de 2016,